



## RESPONSABILIDADE MÉDICA: UMA ANÁLISE DOS ÂMBITOS CIVIL E PENAL NA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE

Júlia Moreira da Silva  
Reginaldo Lucas Araújo Quintão  
Ronaly Cajueiro de Mello da Mata<sup>1</sup>

**INTRODUÇÃO:** Antes da Constituição de 1988 o acesso à saúde era limitado aos contribuintes previdenciários, mas após edição da nova carta constitucional, a saúde tornou-se um direito coletivo de caráter universal e democrático através da implantação do Sistema Único de Saúde. Como profissional aplicador do direito à saúde está o profissional da medicina, que estabelece de forma objetiva uma relação profissional entre médico e paciente, dotada de elementos técnicos que mantem relação com o êxito do cumprimento da relação obrigacional ali estabelecida. Do surgimento da relação contratual entre médico e paciente, há a criação de uma responsabilidade civil frente os eventuais descumprimentos obrigacionais que podem vir a surgir. Ainda, na prática da medicina, o médico pode incorrer na prática de crimes, os quais podem ser dolosos ou culposos. A responsabilidade penal, então, tem sua origem na ação ou omissão de um fato típico ilegal, ligado por um nexos causal e resultando em dano penal. Ao contrário do direito civil, é absolutamente necessário que a ação ou omissão cometida seja descrita de forma precisa na legislação para que o indivíduo possa ser responsabilizado criminalmente e receber uma punição. Diante do exposto, o objetivo do presente artigo é analisar o limite das responsabilidades civis e penais dos médicos em exercício de sua profissão. Para isso, busca-se entender quais são as implicações jurídicas das responsabilidades civis e penais médicas e a correlação existente entre elas. Assim, foram abordados os efeitos da responsabilidade do médico, tanto na esfera civil quanto na penal, apresentando suas semelhanças e diferenças. **MATERIAL E MÉTODOS:** Para tanto, foi utilizado como método o levantamento bibliográfico, que permitiu a análise crítica e a compilação dos principais pontos de vista, teorias e conclusões presentes na literatura especializada sobre responsabilidade médica. Além disso, foram analisadas as normas

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito Privado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PPGD - PUC Minas). Especialista em Negócios e Contratos pela Universidade Gama Filho. Professora de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (FMD - PUC Minas). Coordenadora das atividades de monitoria do curso de Direito da PUC Minas Betim. Coordenadora de pesquisa da PUC Minas Betim. Advogada. Psicóloga. Contato: ronalycajueiro@gmail.com.

jurídicas pertinentes, as quais mantem relação com os crimes que os médicos podem cometer e as normas jurídicas que tratam acerca da responsabilização civil dos profissionais de medicina. **RESULTADOS e DISCUSSÃO:** Por essas razões, o presente trabalho buscou discutir o posicionamento de autores referência no estudo da temática acerca de como se dá o funcionamento da responsabilização médica e quais os limites para a aplicação de punições frente a comprovações de danos causados por erros médicos. Diante da análise bibliográfica realizada para produzir esse artigo, chegou-se ao resultado de que a responsabilidade civil do profissional da medicina decorre da culpa no sentido amplo, a qual engloba o dolo, ou seja, a vontade premeditada de causar dano, bem como a culpa em sentido estrito, ambos também previstos no Direito Penal. Ademais, o limite da responsabilidade civil é reparar os danos causados, sejam eles morais e/ou materiais, enquanto no âmbito penal, a sanção é a pena imposta ao tipo penal, ou seja, não visa reparar o dano. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** Devido a isso a responsabilidade penal permite a punição pela tentativa, mas a responsabilização civil decorre obrigatoriamente de um dano consumado. Dessa maneira, tem-se que a responsabilização civil e penal dos médicos possuem diferenças fundamentais, as quais devem ser analisadas especificamente em cada caso de erro médico.

**Palavras-chave:** Responsabilidade; Dano; Erro médico.

**Keywords:** Responsibility; Damage; Medical malpractice.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm#art2045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045). Acesso em: 20 jun. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

MANTIDA condenação de médico que negligenciou preenchimento de prontuário de gestante. **Portal STJ**, 2021. Disponível em: [MORAIS, Leicimar. Responsabilidade penal médica: os limites da responsabilização penal do médico. \*\*Instituto de Direito Real\*\*, 2021. Disponível em: \[UDELSMANN, Artur. Responsabilidade Civil, Penal e Ética dos médicos. \\*\\*SciELO\\*\\*, 2002. Disponível em: \\[Revista Sinapse Múltipla, v.12, n.2, p.95-97, ago.\dez. 2023.\\]\\(https://www.scielo.br/j/ramb/a/M5NXcZkdGMHzGnxmxZJYzfl/#. Acesso em: 17 jun. 2023.</a></p></div><div data-bbox=\\)\]\(https://direitoreal.com.br/artigos/responsabilidade-penal-medica-os-limites-da-responsabilizacao-penal-do-medico. Acesso em: 17 jun. 2023.</a></p></div><div data-bbox=\)](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29072021-Mantida-condenacao-de-medico-que-negligenciou-preenchimento-de-prontuario-de-gestante.aspx#:~:text=Segundo%20o%20relator%2C%20ministro%20Villas,mejor%20resulresu%2C%20isto%20%20%20%20a. Acesso em: 17 jun. 2023.</a></p></div><div data-bbox=)